

19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.442 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO PARANÁ**  
**ADV.(A/S)** : **PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER**  
**AGDO.(A/S)** : **ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON E OUTRO(A/S)**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

**RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR**



17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.442 PARANÁ

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S)	: ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON E OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 297-298).

O agravante sustenta, em suma, que a decisão atacada merece reforma, ao argumento de que esta Suprema Corte considera legítimo o sistema de alíquotas progressivas das contribuições previdenciárias.

É o relatório.

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.442 PARANÁ

VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

*"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu a segurança no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de efetivar acréscimo dos descontos sobre os proventos, remuneração ou pensão dos impetrantes com base na Lei Estadual 12.398/98.*

*No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 150, IV; 149; 195, I e § 9º, da mesma Carta.*

*O agravo não merece acolhida. O dispositivo legal questionado prevê sistema de alíquota progressiva. Sobre o tema, a Corte fixou entendimento suficientemente favorável à manutenção da segurança, conforme se vê de trecho da ementa da ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, a seguir transcrito:*

*'CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE.*

*Relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade.*

*Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o*

AI 676.442 AgR / PR

*Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98.*

*A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921)'.*

*No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões, entre outras: RE 464.582/PR, Rel. Min. Celso de Mello; AI 399.377/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 353.283/PE, Min. Nelson Jobim; RE 401.935/MT, Rel. Min. Eros Grau; RE 386.098-AgR/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 437.325/MT, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 414.915-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie.*

*Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput, e RISTF, art. 21, § 1º)" (fls. 297-298).*

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão não merece reforma, visto que a recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada.

Isso porque, a Corte fixou entendimento no sentido de que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, inc. VI, da Constituição da República. Confira-se:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO  
REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
ALÍQUOTA PROGRESSIVA.**

**1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento**

**AI 676.442 AgR / PR**

*do Plenário deste Supremo Tribunal que, no julgamento da ADI 2.010-MC, assentou que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição). Tal entendimento estende-se aos Estados e Municípios. 2. Agravo regimental improvido” (RE 414.915-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).*

Ressalte-se, ainda, que essa tese vem sendo ratificada por essa Suprema Corte, como se vê das seguintes decisões, em casos análogos aos dos autos: AI 732.460/PR e RE 372.845/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 357.012-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello; AI 694.056/PR, de minha relatoria.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.442**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

AGDO.(A/S) : ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e Dias Toffoli, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 17.08.2010.

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 19.10.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Fabiane Duarte  
Coordenadora